

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado

Processo CVM RJ-2007-12144

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado da CVM, deliberada em reunião realizada em 30.10.07, relativa a recurso interposto pela S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 3.000,00, decorrente do não envio do documento 2º ITR/2006 previsto no art. 16, inciso VIII, da Instrução CVM nº 202/ (fls. 01/04), comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC nº 510/07, de 18.09.07 (fls. 05).

2. Em reunião realizada em 30.10.07, o Colegiado, com base na manifestação da SEP (por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº243/07, de 15.10.07 - fls. 24/25), deliberou manter a multa aplicada, conforme extrato da ata (fls.27).
3. Em 29.11.07, a S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) protocolizou o referido pedido de reconsideração nos seguintes principais termos (fls.33/35):
  - a. a recorrente "vem manifestar à V.Exa. sua insatisfação e questionar a decisão proferida, pois, simplesmente, não examinou no plano do Direito a arbitrariedade imposta pela SEP, que decidiu, sem apreciar o conflito entre as Leis 6.404/76 (LSA) e a Lei 11.101/05 (LRE)";
  - b. "a Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 decidiu multar a Recorrente alegando a não entrega do documento 3º ITR/2006, sem levar em consideração os termos de nossa resposta, enviada pela carta GJ-297 de 05/09/07 dirigida à Bovespa, em que expomos os impedimentos de força maior, alheios a nossa vontade, que nos impediram de atender aos prazos previstos na Instrução CVM 202/93, quias sejam, as dificuldades que enfrentamos pela situação falimentar em que nos encontramos e que buscamos forças para reverter graças ao processo judicial recuperatório";
  - c. "a recorrente decidiu vender sua unidade produtiva como esperança para sua sobrevivência, o que foi efetivado por homologação da 1ª Vara Empresarial do tribunal de justiça deste Estado, nos autos do processo nº 2005.001072887-7, em cujos termos ficou acordado com a parte compradora, a empresa de capital fechado VRG Linhas Aéreas S.A., que, no tempo aprazado, faria, juntamente com a empresa de auditoria, um levantamento completo da enorme quantidade de bens do ativo imobilizado que estava adquirindo";
  - d. "a Recorrente, face sua condição falimentar, tendo demitido aproximadamente 9.000 funcionários ficou totalmente impossibilitada de realizar o inventário legal com a rapidez necessária para os devidos registros contábeis, para atender as condições exigidas pelos termos contratuais de compra e venda de sua unidade produtiva, viu-se subordinada a vontade e tempo da empresa compradora, o que atrasando a conclusão dos trabalhos referidos, os resultados geraram enorme incerteza trazida por questionamentos dos representantes dos credores que ao se habilitarem aos créditos a que fazem jus, os créditos concursais e extra-concursais, geraram tamanhas dúvidas que estamos discutindo em nível judicial, divergências essas que preciso se fazem dá-las como definitivamente certas a fim de assegurarmos os direitos dos acionistas da cia e demais interessados";
  - e. "essas dificuldades ainda não resolvidas, pois estamos dependendo dos técnicos da VRG Linhas Aéreas S.A., impossibilitaram a Recorrente de apresentar seus dados através da forma estipulada por esse órgão, qual seja o ITR trimestral, o que paralisou os registros contábeis no trimestre encerrado em junho/07, estando, sua contabilidade, totalmente dependente de tais informações para que sejam fechados devidamente na forma técnica legal, qual seja, o ordenamento determinado pelo Conselho federal de Contabilidade, e mais, por essa mesma Comissão";
  - f. "por outro lado, enquanto cia aberta, temos uma empresa de auditoria externa, a BDO Trevisan Auditores, que se recusou a assinar o parecer legal para apresentação a essa Comissão e à Bovespa, enquanto tais questionamentos não fossem devidamente esclarecidos, face sua responsabilidade técnica, o que nos impediu de liberar as informações sob a forma do ITR trimestral, conseqüentemente, impediu o fechamento do balanço social do exercício findo em 31.12.06 e demais resultados do exercício em curso";
  - g. "se a supremacia da LRE sobre a LSA é indiscutível, face seu objetivo maior de tornar viável a atividade que se avizinha da falência, não há que se multar a ora Recorrente por esta não ter apresentado as informações nos prazos devidos, em razão de estar absolutamente impedida, por motivos alheios a sua vontade, conforme já explicado";
  - h. "se o Tribunal de Justiça deste Estado, através da 1ª Vara Empresarial, está acompanhando todos os procedimentos da ora Recorrente, através de prestação de contas mensais do Gestor Judicial e, está perfeitamente a par da problemática quanto ao atraso no término do inventário legal que aqui mencionamos e aguarda o seu término para decidir sobre a lide criada pelas dúvidas surgida entre os créditos concursais e extra-concursais, porque a SEP terá de multar a ora Recorrente se esta ainda não tem como apresentar as informações em questão?"; e
  - i. "diante do exposto, em que ficou demonstrado a boa fé da ora Recorrente, vem requerer seja o presente recurso recebido na forma disposta pela disciplina desse órgão, assim, o reexame de sua decisão e a suspensão da multa aplicada, objeto do processo em questão, bem como seja estendido para todas as demais penalidades que se encontram em curso imputadas pela SEP face a não apresentação das informações dos trimestres seguintes, DF, DFP, IAN e seguintes de 2007".
4. Cabe ressaltar que a correspondência acima citada, com o pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, foi encaminhada devido ao indeferimento do recurso contra aplicação de multa cominatória pelo não envio do documento 3º ITR, objeto do Processo CVM RJ-2007-12146.
5. Entretanto, tendo em vista o disposto na letra "i" do § 3º retro, cópia da referida correspondência foi anexada ao presente processo.

Isto posto, sugerimos o encaminhamento do processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Deliberação nº 463/03, para deliberação acerca do presente pedido de reconsideração.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

FERNANDO SOARES VIEIRA

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas